



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136605 - MA (2025/0499288-9)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353  
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - PE026571  
CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI - PE046150  
CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516  
FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970  
MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA - PE063815  
AGRAVADO : M P P DA COSTA  
AGRAVADO : D. P. LEO  
AGRAVADO : K. S. PINHEIRO  
AGRAVADO : K. SILVA PINHEIRO  
AGRAVADO : PINHEIRO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA  
AGRAVADO : R CUTRIM PINHEIRO COMERCIO  
AGRAVADO : R . S . PINHEIRO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : SAULO GONZALEZ BOUCINHAS - MA006247  
LUIS AURELIO DOS SANTOS ALMEIDA - MA019140  
NATHALIA SOUZA BARROS - MA026240

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, deve a parte recorrente indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes à decisão agravada, de forma a demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa da adotada na origem, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136605 - MA(2025/0499288-9)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353  
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - PE026571  
CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI - PE046150  
CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516  
FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970  
MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA - PE063815  
AGRAVADO : M P P DA COSTA  
AGRAVADO : D. P. LEAO  
AGRAVADO : K. S. PINHEIRO  
AGRAVADO : K. SILVA PINHEIRO  
AGRAVADO : PINHEIRO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA  
AGRAVADO : R CUTRIM PINHEIRO COMERCIO  
AGRAVADO : R . S . PINHEIRO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : SAULO GONZALEZ BOUCINHAS - MA006247  
LUIS AURELIO DOS SANTOS ALMEIDA - MA019140  
NATHALIA SOUZA BARROS - MA026240

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, deve a parte recorrente indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes à decisão agravada, de forma a demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa da adotada na origem, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO SAFRA S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 575/576).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 580/584), o agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão atacada.

Pleiteia pela reconsideração da decisão combatida.

Impugnação às e-STJ fls. 587/593, com pedido de majoração de honorários sucumbenciais.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser dever do recorrente refutar, nas razões de agravo em recurso especial, especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior, consoante determinam o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 182/STJ.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.*

*1. Ação civil pública.*

*2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo o qual, não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.*

*3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC."*

*(AgInt nos EAREsp 2.609.324/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025)*

Cumprе consignar, ainda, que o referido entendimento restou consolidado pela Corte Especial por ocasião do julgamento dos EAREsp nº 746.775/PR, os quais receberam a seguinte ementa:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*

*1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando*

*houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*

*2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*

*3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*

*4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perflhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*

*5. Embargos de divergência não providos."*

No caso, o recurso especial foi inadmitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

No entanto, o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 531/537) não impugnou especificamente a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Com efeito, cumpre atentar que, quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica na presente hipótese.

A esse respeito:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES RECENTES QUE DEMONSTREM A TESE DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

*1. Os fundamentos da decisão de admissibilidade exercida pelo Presidente do Tribunal de origem, que não admitiu o Recurso Especial, não foram enfrentados adequadamente pelo Recurso de Agravo em Recurso Especial, permanecendo incólumes em face da impugnação apresentada.*

*2. De fato, as razões do Recurso de Agravo em Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o decisum, o que não foi feito na peça recursal, visto que não apresentou impugnação adequada quanto ao enunciado da Súmula 5 do STJ. Quanto ao ponto, não se pode conhecer do Recurso, nos termos do art. 1.042 do CPC.*

*3. Verifica-se que o agravante não trouxe precedentes atuais desta Corte que refutassem a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o precedente trazido pela empresa é mais antigo do que os colacionados na decisão de admissibilidade, não sendo capaz de demonstrar o atual posicionamento do STJ sobre a questão apreciada.*

*4. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, bem como ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.*

*5. Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento dos EAREsp 746.775/PR ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória do Recurso Especial, sob pena de não conhecimento.*

*6. Agravo Interno não provido."*

(AgInt no AREsp 2.022.410/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022)

Além disso, importante ressaltar que o momento oportuno para se infirmar os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre é nas razões do agravo em recurso especial, e não no presente recurso.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.136.605 / MA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0499288-9

Número de Origem:

00431249420118100001 431249420118100001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - PE026571

CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI -  
PE046150

CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516

FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970

MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA -  
PE063815

AGRAVADO : M P P DA COSTA

AGRAVADO : D. P. LEO

AGRAVADO : K. S. PINHEIRO

AGRAVADO : K. SILVA PINHEIRO

AGRAVADO : PINHEIRO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

AGRAVADO : R CUTRIM PINHEIRO COMERCIO

AGRAVADO : R . S . PINHEIRO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES  
LTDA

ADVOGADOS : SAULO GONZALEZ BOUCINHAS - MA006247

LUIS AURELIO DOS SANTOS ALMEIDA - MA019140

NATHALIA SOUZA BARROS - MA026240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - PE026571

CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE BEZERRA CAVALCANTI -  
PE046150

CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE046516

FERNANDA THAYNÃ MAGALHÃES DE MORAES - PE047970

MARIA VITÓRIA GOMES CORREIA FERREIRA DE MIRANDA -  
PE063815

AGRAVADO : M P P DA COSTA

AGRAVADO : D. P. LEAO

AGRAVADO : K. S. PINHEIRO

AGRAVADO : K. SILVA PINHEIRO

AGRAVADO : PINHEIRO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

AGRAVADO : R CUTRIM PINHEIRO COMERCIO

AGRAVADO : R . S . PINHEIRO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES  
LTDA

ADVOGADOS : SAULO GONZALEZ BOUCINHAS - MA006247

LUIS AURELIO DOS SANTOS ALMEIDA - MA019140

NATHALIA SOUZA BARROS - MA026240

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026